



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 809331 - SP (2023/0085591-7)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**IMPETRANTE** : BIANCA VENANCIO LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : BIANCA VENANCIO LOPES DE OLIVEIRA - SP467602  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EVANDRO APARECIDO COUTINHO CARDOSO  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de EVANDRO APARECIDO COUTINHO CARDOSO no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2015168-08.2023.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 250, § 1º, II, a, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, pedindo o trancamento da ação penal. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 283):

*Habeas Corpus. Trancamento da ação penal, diante do oferecimento da denúncia de forma ilegal Inocorrência. Arquivamento da cautelar da medida protetiva, não deve se confundir com o inquérito policial referente ao delito de incêndio. Decisão de retomada do feito devidamente fundamentada.*

*Ausência de conhecimento por parte do Ministério Público acerca do laudo pericial quando do requerimento de arquivamento da referida cautelar.*

*Ordem denegada.*

Daí o presente *writ*, no qual sustenta a defesa que o inquérito teria sido arquivado e, posteriormente, sem a existência de provas novas, oferecida nova denúncia.

Destaca que "a investigação foi arquivada quando o laudo já estava acostado aos autos, eventual denúncia após o arquivamento requerido e deferido só poderia ter sido ofertada com base em NOVA prova, ou seja, o laudo pericial não pode embasar a denúncia ministerial, pois já existia nos autos à época do arquivamento" (e-STJ fl. 4).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pede a confirmação da liminar com o trancamento do processo.

O pedido liminar foi indeferido às e-STJ fls. 295/296.

Informações prestadas às e-STJ fls. 299/304 e 308/318.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 320/322).

É o relatório.

De acordo com o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, "*depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia*". Na mesma linha, o entendimento firmando na súmula 524 do Supremo Tribunal Federal assinala que, "*arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas*".

Ou seja, arquivado o inquérito policial, **apenas com o surgimento de nova prova** poderá ser oferecida denúncia.

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 18 DO CPP. NOTÍCIAS DE NOVAS PROVAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL. NULIDADE NÃO IDENTIFICADA. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão judicial que arquiva o inquérito policial não faz coisa julgada e é regida pela cláusula rebus sic stantibus, de modo que poderá ser revista se houver notícias de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. **Este dispositivo legal não se confunde com a Súmula n. 524 do STF, a qual se refere ao oferecimento da denúncia e requer a efetiva existência de novas provas que possibilitem a aferição de justa causa do processo-crime para o recebimento da inicial.***

*2. Na espécie, as instâncias ordinárias consignaram que a reabertura das investigações foi possibilitada a partir de notícia anônima que informava a localização do ora corréu do agravante, circunstância que serviu de impulso para novas diligências investigativas e não para o oferecimento da denúncia.*

*3. As diretrizes sobre o reconhecimento fotográfico, dispostas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, cuja inobservância não acarreta, por si só, a declaração de sua nulidade.*

(...)

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 1.648.540/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 21/9/2020, grifei.)

No caso, contudo, ao que se tem dos autos, tal entendimento não foi observado.

Colhe-se do voto condutor do acórdão atacado (e-STJ fls. 284/285 e 287/288):

*Segundo consta das informações prestadas pelo Juízo a quo, o paciente foi denunciado como incurso no artigo previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal.*

*Houve anteriormente a determinação de arquivamento do feito (fls. 105), acolhida a cota do Ministério Público.*

*No entanto, esta foi revogada, após justificativa do Ministério Público acerca de que, à época do pedido de arquivamento, pleiteado na ação em apenso dos autos de origem nº 1501550-35.2022.8.26.0664 (fls. 77/78), não havia acessado o laudo pericial do local do incêndio que apontou de forma intencional, encartado apenas nos autos da ação em comento.*

*O que acabou por se justificar a propositura da ação penal, conforme avençado na denúncia ofertada.*

*A denúncia foi recebida em 07/10/2022, o paciente apresentou resposta à acusação (fl. 210/216), sendo ratificado o recebimento da denúncia (fls. 230).*

*(...)*

*De proêmio, verifica-se que nos autos 1501550-35.2022.8.26.0664 (cautelar apensada), a vítima requereu medidas de proteção contra o paciente.*

*Naquele feito, não foi juntado o laudo pericial que comprova a existência do crime de incêndio, de modo que o Ministério Público promoveu o arquivamento do procedimento, após retratação da ofendida (fls. 73 e 77/78 dos autos 1501550-35.2022.8.26.0664).*

*Como supramencionado no relatório, o Juízo "a quo", com base no arquivamento proposto pelo Ministério Público no apenso de medida protetiva, procedeu o arquivamento do feito em apreço (fls. 105).*

*No entanto, como bem justificado pelo "Parquet", às fls. 226/228 dos autos de origem, naquele apenso, não constava o laudo pericial acostado no presente feito (fls. 48/62 dos autos de origem), de modo que em decisão devidamente fundamentada, o Juízo "a quo" revogou os efeitos da determinação do arquivamento do feito e retomou seu andamento, conforme se extrai de fls. 105 dos autos de origem.*

*Em leitura meridiana dos autos, após a juntada do laudo em testilha, efetivamente o "Parquet" não ofertou qualquer tipo de manifestação, o que corrobora com a tese de não ter conhecimento do laudo em tela.*

*Portanto, o arquivamento da cautelar da medida protetiva, não deve se confundir com o inquérito policial referente ao incêndio, no qual foi devidamente juntado o laudo pericial, haja vista que na mencionada cautelar, tampouco há qualquer tipo de investigação.*

*Desta feita, restando claro que o Ministério Público não tinha conhecimento prévio do laudo quando do pedido de arquivamento, conclui-se que há indícios, ainda que mínimos, de que a postura da paciente configura, em tese, os ilícitos descritos na inicial acusatória, o que impede o trancamento da ação penal.*

*Em conclusão, não se observa qualquer ilegalidade ou constrangimento no ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga.*

O exame dos fundamentos acima expostos evidencia que, a despeito de o laudo pericial já constar dos autos do inquérito, houve a promoção pelo seu arquivamento (e-STJ fls. 120/121). Assim, não remanesce dúvida de que a prova nova aduzida pelo *Parquet*, para o oferecimento posterior da denúncia, estava encartada aos autos e, portanto, não pode ser qualificada como nova.

Ademais, pouco importa que o pedido de arquivamento tenha sido formulado no bojo da medida cautelar de medida protetiva, pois o que foi arquivado foram os fatos apurados no inquérito policial que deu origem à referida medida.

Em suma, há flagrante ilegalidade no prosseguimento da ação penal, haja vista não ter surgido prova nova que autorizasse, após o arquivamento do inquérito, o oferecimento de denúncia.

Ante o exposto, **concedo a ordem para declarar a nulidade da ação penal desde o oferecimento da denúncia.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator